

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

ASSUNTO: Parecer Orientativo com vistas a orientar as instituições públicas e privadas quanto ao cumprimento da Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

RELATOR: Cons. Paulo Cezar Rodrigues dos Santos

PARECER ORIENTATIVO: 005/2025

CÂMARA: Conselho Pleno

DATA: 19 de março de 2025

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003, e

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997; 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003;

- a Lei Federal n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica;

- o Decreto Federal n.º 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes;

- as legislações educacionais que desempenham um papel fundamental na organização e no funcionamento dos sistemas de ensino, garantindo o direito à educação e promovendo diretrizes para o desenvolvimento pedagógico e a gestão escolar;

- a Constituição Federal de 1988 que assegura a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família (BRASIL, 1988) e que esse princípio é complementado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) que estabelece os fundamentos normativos para o ensino em todos os níveis (BRASIL, 1996);

- a incorporação de novas tecnologias na educação que gerou debates legislativos sobre o uso de dispositivos eletrônicos, incluindo celulares, em sala de aula, e que pesquisas apontam que o uso excessivo de telas pode impactar negativamente a concentração dos alunos e sua saúde mental (TWENGE; CAMPBELL, 2018);

- que, em resposta, países como a França e a Itália adotaram medidas restritivas ao uso de celulares nas escolas, baseando-se em evidências científicas sobre seus efeitos no desempenho acadêmico (BELAND; MURPHY, 2016) e que, no Brasil, iniciativas semelhantes têm sido

propostas em nível federal, estadual e municipal, buscando equilibrar os benefícios tecnológicos com a necessidade de minimizar distrações no ambiente escolar;

- os impactos ocasionados pelo uso de celulares no ambiente escolar, com destaque para a necessidade de equilíbrio entre a incorporação pedagógica dessas tecnologias e a mitigação de seus efeitos adversos, visto que estudos indicam que o uso indiscriminado desses dispositivos pode comprometer a atenção dos estudantes, dificultar a gestão da sala de aula e reduzir a qualidade das interações sociais, além de poder influenciar, negativamente, a saúde mental dos alunos, com possíveis efeitos no comportamento social, como ansiedade e isolamento;

- que pesquisas acadêmicas e recomendações de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que o uso planejado e pedagógico dos dispositivos digitais pode favorecer o processo de ensino-aprendizagem e que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reforça essa perspectiva ao estabelecer a cultura digital como uma das competências gerais da educação básica, destacando a importância de formar cidadãos críticos, éticos e responsáveis no uso da tecnologia.

Diante desse cenário, a regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos na educação insere-se em um debate mais amplo sobre inovação pedagógica, inclusão digital e limites normativos. Compreender os impactos e a necessidade de regulamentação dessa prática é essencial para formular políticas educacionais eficazes e sustentáveis.

Para efeito deste Parecer, consideram-se dispositivos digitais os aparelhos eletrônicos que utilizam tecnologia digital para processar, armazenar e transmitir informações, podendo compreender computadores, celulares, notebooks, tablets, kits de audiovisual (que incluem câmeras digitais e outros recursos de suporte de vídeo e áudio), relógios inteligentes, dentre outros.

1. Objetivo

Este Parecer tem como objetivo orientar as instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, sobre a aplicação das normas referentes ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, visando salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes, bem como promover um ambiente educacional mais focado e saudável.

2. Proibições e Permissões

De acordo com a legislação acima apresentada, é proibido o uso de aparelhos eletrônicos/dispositivos digitais portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, por estudantes durante as aulas, recreios ou intervalos entre as aulas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, cujas exceções incluem:

- **uso pedagógico ou didático:** em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação da instituição de ensino;

- **situações de emergência:** ficam excepcionadas da proibição as situações de estado de perigo, necessidade ou caso de força maior;

- **acessibilidade e inclusão:** permite-se o uso de dispositivos eletrônicos como ferramenta de acessibilidade para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação que utilizem esses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação. Para garantir esse uso específico sugere-se que as escolas façam o mapeamento dos estudantes que necessitam usar dispositivos digitais, como tecnologias assistivas ou para

atendimento a condições de saúde, garantindo que haja suporte adequado para o uso eficiente dessas ferramentas dentro do ambiente escolar.

3. Responsabilidades das Instituições de Ensino

As regras e os procedimentos apresentados neste Parecer devem ser incorporados aos Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico dos estabelecimentos escolares, garantindo transparência e idoneidade na aplicação das diretrizes na legislação. Nesse contexto, a implementação de uma política interna, para o uso de dispositivos digitais deve ocorrer, de forma participativa e contextualizada, envolvendo a comunidade escolar no processo de definição das diretrizes.

É fundamental que essa política assegure equilíbrio adequado entre o aproveitamento dos benefícios pedagógicos proporcionados pelas tecnologias e a necessidade de preservação de ambiente escolar saudável e inclusivo. Dessa maneira, busca-se promover a integração consciente e responsável dos recursos digitais no cotidiano escolar, fortalecendo práticas educacionais que respeitem as especificidades de cada instituição e favoreçam o desenvolvimento integral dos estudantes.

As instituições de ensino devem adotar as seguintes medidas para assegurar o cumprimento da legislação:

- **divulgação das normas:** informar, claramente, aos estudantes, pais e responsáveis sobre as regras estabelecidas quanto ao uso de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar;
- **armazenamento dos dispositivos:** orientar os estudantes, caso optem por trazer os dispositivos, a manterem seus aparelhos eletrônicos desligados e guardados em suas bolsas ou mochilas, durante todo o período escolar, incluindo intervalos, troca de professores e atividades extracurriculares, exceto nas situações permitidas. Os aparelhos poderão ficar, ainda, em armários, quando for o caso;
- **educação sobre os riscos:** desenvolver estratégias para conscientizar os estudantes sobre os riscos associados ao uso imoderado de aparelhos eletrônicos, incluindo o acesso a conteúdo impróprio e o impacto na saúde mental;
- **formação de profissionais:** oferecer formação periódica para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental relacionados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos;
- **espaços de escuta e acolhimento:** disponibilizar espaços para atender estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes, principalmente, do uso imoderado de telas e de nomofobia (medo irracional de ficar sem o celular ou de não conseguir usá-lo).

4. Medidas Disciplinares

Em caso de descumprimento das normas estabelecidas, as instituições de ensino devem aplicar medidas disciplinares proporcionais, que podem incluir:

- advertência verbal ou escrita;
- recolhimento temporário do aparelho eletrônico;
- outras medidas previstas no Regimento Escolar.

É fundamental que as medidas disciplinares envolvam os responsáveis e sejam aplicadas, de forma educativa, visando à conscientização do estudante sobre a importância do cumprimento das normas e o impacto positivo no ambiente escolar.

5. Considerações Finais

Este Parecer visa orientar as instituições de ensino na implementação das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 15.100/2025, promovendo um ambiente escolar que favoreça o aprendizado e o bem-estar dos estudantes.

Recomenda-se que as instituições de ensino revisem seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e promovam discussões com a comunidade escolar, para assegurar a efetiva aplicação das normas e o engajamento de todos os envolvidos no processo educativo.

Este é o Parecer.

Cons. Paulo Cezar Rodrigues dos Santos
Relator

Comissão:

Conselheiros Paulo Cezar Rodrigues dos Santos – Presidente
Audie Andrade Salgueiro

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 19 de março de 2025, aprova o Parecer da Comissão. Celi Corrêa Neres – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Hudson Cruz Ortiz, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Milene Bartolomei Silva, Onivan de Lima Correa, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Celi Corrêa Neres
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.786, de 28 de março de 2025, págs. 27 à 29.